

n.º 6, do Código de Processo Penal, por prestação de termo de identidade e residência.

15 de Novembro de 2006. — O Juiz de Direito, *Rui Matos*. — A Escrivã-Adjunta, *Isabel Silva*.

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DO MONTIJO

Aviso n.º 8166/2006 — AP

A Dr.ª Clarisse Gomes, juíza de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca do Montijo, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 409/01.2GBMTJ, pendente neste Tribunal contra o arguido Oleg Eryomin, filho de Eryomin Vecheslav Vladimirovich e de Eryomina Lubov Vladimirovich, de nacionalidade ucraniana, nascido em 30 de Março de 1978, titular do passaporte n.º Am509691, com domicílio na Rua Nuno Gonçalves, Pátio 23, porta 1, Alto das Vinhas Grandes, 2870 Montijo, por se encontrar acusado da prática de um crime de dano simples, previsto e punido pelo artigo 212.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 15 de Abril de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 8 de Novembro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

8 de Novembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Clarisse Gomes*. — O Escrivão-Adjunto, *Rui Oliveira*.

Aviso n.º 8167/2006 — AP

A Dr.ª Clarisse Gomes, juíza de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca do Montijo, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 16/01.0GDMTJ, pendente neste Tribunal contra o arguido Jorge Manuel Oliveira Marques, filho de Casimira Marques Ferreira e de Elvira da Conceição de Oliveira, natural de Pombal, de nacionalidade portuguesa, nascido em 18 de Fevereiro de 1973, titular do bilhete de identidade n.º 11462715, com domicílio na Azinhaga dos Carvalhos, Quinta dos Olivais, Porta 2, Palmela, por se encontrar acusado da prática de quatro crimes de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, três crimes de falsificação, previsto e punido pelo artigo 256.º, n.º 1, alínea c), e n.º 3, do Código Penal, um crime de receptação, previsto e punido pelo artigo 231.º, n.º 1, do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, em 15 de Novembro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

21 de Novembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Clarisse Gomes*. — O Escrivão-Adjunto, *Rui Oliveira*.

Aviso n.º 8168/2006 — AP

A Dr.ª Clarisse Gomes, juíza de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca do Montijo, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 183/00.0PAMTJ, pendente neste Tribunal contra a arguida Maria de Fátima Marques Ribeiro, filha de Atilio Ribeiro Marques e de Lucena da Silva Marques, natural de Portugal, Montijo, de nacionalidade portuguesa, nascida em 10 de Junho de 1951, divorciada, titular da identificação fiscal n.º 176346910 e do bilhete de identidade n.º 2394382, com domicílio na Rua Fernando Pes-

soa, 303, rés-do-chão, 2870 Montijo, por se encontrar acusado da prática dos crimes de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º, n.º 1, alínea a), e n.º 3, do Código Penal, um crime de burla simples, previsto e punido pelo artigo 217.º, n.º 1, do Código Penal, foi a mesma declarada contumaz, em 21 de Novembro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

29 de Novembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Clarisse Gomes*. — O Escrivão-Adjunto, *Rui Oliveira*.

Aviso n.º 8169/2006 — AP

A Dr.ª Clarisse Gomes, juíza de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca do Montijo, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 578/04.0GELSB, pendente neste Tribunal contra o arguido Abdul Rachide Abdula Ussene, natural de Moçambique, de nacionalidade moçambicana, nascido em 2 de Junho de 1970, titular do bilhete de identidade n.º 16091719 e do passaporte n.º Ab 024750, com domicílio na Rua da Boavista, 26, 1.º, Lisboa, 1200 Lisboa, por se encontrar acusado da prática do crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 16 de Março de 2004, foi o mesmo declarado contumaz, em 29 de Novembro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

30 de Novembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Clarisse Gomes*. — O Escrivão-Adjunto, *Rui Oliveira*.

TRIBUNAL DA COMARCA DE MOURA

Aviso n.º 8170/2006 — AP

O Dr. Luís Lemos Triunfante, juiz de direito da Secção Única do Tribunal da Comarca de Moura, faz saber que, no processo abreviado, n.º 88/03.2GBMRA, pendente neste Tribunal contra o arguido Raul Carda Carapinha, filho de Raul Carda Simões e de Clarice Garcia Carapinha, natural de Mourão, de nacionalidade portuguesa, nascido em 20 de Dezembro de 1975, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 12699257, com domicílio na Rua do Telheiro, sem número, 7830 Pias, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, praticado em 21 de Dezembro de 2003, por despacho de 13 de Novembro de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

20 de Novembro de 2006. — O Juiz de Direito, *Luís Lemos Triunfante*. — A Escrivã-Adjunta, *Rosália Infante*.